Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 18.665, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/03/2025 13:32:20	**Data da assinatura:**	13/03/2025 13:40:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
13/03/2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º - Adiciona o Art. 61-A à Lei Estadual nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação: Art. 61-A. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, haverá ISENÇÃO DO ICMS para os seguintes produtos:

a) arroz branco, agulhinha e parbolizado;

b) açúcar cristal;

c) frango e seus ovos;

d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;

e) banha de porco;

f) café torrado e moído, exceto os acondicionados em cápsulas, os descafeinados e os solúveis;

g) carne bovina, bufalina e suína, exceto as carnes maturadas, as importadas, bem como os seguintes cortes:

1. filé mignon;

2. prime rib;

3. short rib;

4. contrafilé, bife ancho ou de chorizo, exceto lombo suíno;

5. t-bone;

6. carnes wagyu;

7. fraldinha;

h) farinha e fubá de milho;

i) fécula de mandioca;

j) leite bovino pasteurizado do tipo “longa vida” (UHT);

k) margarina e creme vegetal;

l) mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);

m) óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

n) rã e pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau e hadoque;

o) sabão em pó e em barra;

p) sal marinho, exceto rosa do Himalaia e flor de sal;

q) leite em pó integral, instantâneo ou desnatado;

r) sardinha (NCM 1604.13.10);

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo o estabelecimento vendedor consignará no documento fiscal que acobertar a operação, a declaração “Produto da cesta básica”, seguido da indicação da ISENÇÃO DO ICMS, exceto para os documentos fiscais emitidos por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE).

Art. 2º - Revoga as alíneas a, b c, d, e, f g, h, i, j, l, m, n, o, p, q, r, do Art. 61 da Lei Estadual nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)